

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 29/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DELFAM, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, NA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL N.º 678/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Ordinária nº 29/2017, que versa sobre a criação do Departamento de Licenciamento Ambiental – DELFAM, encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer.

É sucinto o relatório, passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, consoante disposição expressa da Lei Orgânica Municipal - LOM que aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da



Câmara, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II- Disponham sobre:

...

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pùblicas Municipal.

No mesmo passo, a Câmara Municipal é competente para dispor sobre o conteúdo do projeto de lei em tela, consoante disposição expressa do art. 56, XXI da LOM, vejamos:

Art. 56. Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 58, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

...

XXI- Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Ademais, a espécie normativa (ordinária) é adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Por fim, verifica-se que foram atendidas as determinações da Lei Complementar 95/98 no que se refere a boa técnica legislativa.

Portanto, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Tramitação e Votação

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 29/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de abril de 2017



Eriéa Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O